

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.749 - RS (2015/0121467-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : MONET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE : LIBER EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARCELO CALEFFI
MARIA CHRISTINA ARGENTI KONRATH
ÂNGELO SAINT PASTOUS CALEFFI
LUIS ARTUR ROENNAU
LUIZ FERNANDO PEDRAZZA
GUSTAVO KRAMMES BELMONTE
STELAMARIS SCHNEIDER
AGRAVANTE : LANTUR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S)
GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO
AGRAVADO : PROJEX - PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA
REPR. POR : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): ausência de obscuridade/contradição/omissão, ausência de violação/de negativa de vigência/de contrariedade, súmula 7/STJ (alíneas "a" e "c"), certidão não juntada/cópia não autenticada/repositório não autorizado, bem como súmula 284/STF.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 7/STJ (alíneas "a" e "c"), certidão não juntada/cópia não autenticada/repositório não autorizado, bem como súmula 284/STF.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

Superior Tribunal de Justiça

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Grifo nosso).

Ademais, incide, por analogia, o verbete da Súmula n.º 182/STJ, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2015.

MINISTRA LAURITA VAZ

Vice-Presidente, no exercício da Presidência